



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908

RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DO CONTRIBUINTE E DO CONSUMIDOR

PARECER Nº _____

Projeto de Lei Ordinária Nº 41/2014

Autora: vereadora Miss. Michele Collins

**EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE
CONCEDE GRATUIDADE DE INGRESSOS
ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS
EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO
MUNICÍPIO DO RECIFE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO, PELA
APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária Nº41/2014, de autoria da vereadora Miss. Michele Collins, para análise e emissão de parecer.

1.2- A proposição em discussão se encontra sob o regime de tramitação ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A presente matéria visa, em todo evento esportivo realizado no Município do Recife, com previsão de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, a concessão gratuita de, no mínimo, 1% (um por cento) dos ingressos às pessoas com deficiência.

2.2- Conforme justificativa da autora, a medida possibilitará às pessoas com deficiência o acesso aos eventos esportivos, realizando, nesse particular, o desejo do constituinte pela justiça social.

2.3- Ademais, a matéria vai ao encontro do inciso II do art. 7º da Lei Orgânica do Município do Recife, *in verbis*:

“Art. 7º - Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

.....

II- cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....”

2.4- Outrossim, segundo o art. 170 da Carta Federal enuncia que: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

2.5- Existem decisões que versam sob hipótese em tudo semelhante à presente matéria, a exemplo da discussão sobre a constitucionalidade de lei assecuratória do pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em

casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até vinte e um anos de idade. No caso em tela, o Informativo nº 195 do STF mostra ausente a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 170, 173, § 4º e 174, da Carta Magna:

“Indeferida medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC contra o art. 1º da Lei 3.364/2000, do Estado do Rio de Janeiro, que assegura o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos de idade. À primeira vista, o Tribunal considerou ausente a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 170, 173, § 4º e 174, da CF, em que se sustentava a indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Precedentes citados: ADInMC 107-AM - DJU de 17.11.89 e ADInMC 2-DF - DJU de 25.11.88. (ADInMC 2.163/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, julg. em 29.06.2000)“

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que este Projeto está em condições de ser aprovado por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 41/2014, de autoria da vereadora Miss. Michele Collins.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 24 de maio de 2016.

Jadeval de Lima
Relator

Miss. Michele Collins
Titular

Jurandir Liberal
Titular